SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2985793 - RJ (2025/0253195-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HAWKER FIF - CLASSE DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRED PRIV - RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS	:	HENRIQUE BORBA OLDONI - SP444044
		ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
		LUCAS RUY MAGALHÃES - SP492985
AGRAVADO	:	MARCIO DONIZETI DE ANDRADE
AGRAVADO	:	LISMARA RIBEIRO ANDRADE
AGRAVADO	:	MAURICIO JOSE DE ANDRADE
AGRAVADO	:	DENISE CRISTIANE DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO	:	RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FENÔMENO ENDOPROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE SUBJETIVA ENTRE OS FEITOS. ART. 507 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve decisão reconhecendo a impenhorabilidade de imóvel sob o fundamento de preclusão consumativa.

2. A questão recursal consiste em examinar se a preclusão consumativa poderia ser reconhecida com base em decisão proferida em processo diverso, envolvendo partes distintas, à luz do art. 507 do CPC.

3. A preclusão é fato jurídico endoprocessual e não se projeta automaticamente sobre ações autônomas entre partes diferentes. Exige identidade entre a relação processual em que se consolidou e aquela em que se pretende reconhecer seus efeitos, conforme o art. 507 do CPC e a orientação desta Corte.

Documento eletrônico VDA59434136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 11:29:02
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 66bb7409-118a-43a3-bbf9-fb2967d0a26b

4. Reconhecida a indevida aplicação da preclusão, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal estadual para julgamento do mérito da impenhorabilidade do imóvel indicado como bem de família.

5. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59434136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 11:29:02
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 66bb7409-118a-43a3-bbf9-fb2967d0a26b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2985793 - RJ (2025/0253195-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HAWKER FIF - CLASSE DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRED PRIV - RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS	:	HENRIQUE BORBA OLDONI - SP444044
		ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
		LUCAS RUY MAGALHÃES - SP492985
AGRAVADO	:	MARCIO DONIZETI DE ANDRADE
AGRAVADO	:	LISMARA RIBEIRO ANDRADE
AGRAVADO	:	MAURICIO JOSE DE ANDRADE
AGRAVADO	:	DENISE CRISTIANE DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO	:	RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FENÔMENO ENDOPROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE SUBJETIVA ENTRE OS FEITOS. ART. 507 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve decisão reconhecendo a impenhorabilidade de imóvel sob o fundamento de preclusão consumativa.

2. A questão recursal consiste em examinar se a preclusão consumativa poderia ser reconhecida com base em decisão proferida em processo diverso, envolvendo partes distintas, à luz do art. 507 do CPC.

3. A preclusão é fato jurídico endoprocessual e não se projeta automaticamente sobre ações autônomas entre partes diferentes. Exige identidade entre a relação processual em que se consolidou e aquela em que se pretende reconhecer seus efeitos, conforme o art. 507 do CPC e a orientação desta Corte.

Documento eletrônico VDA59145192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:04
Código de Controle do Documento: 6d937c7a-31a7-4554-b69d-d6453c718d11

4. Reconhecida a indevida aplicação da preclusão, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal estadual para julgamento do mérito da impenhorabilidade do imóvel indicado como bem de família.
5. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HAWKER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO (HAWKER) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE RECONHECEU A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. Pretensão de incidência da impenhorabilidade limitada ao imóvel de menor valor, que revela franca inovação recursal. Impenhorabilidade do imóvel e impossibilidade de desmembramento do bem de família confirmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Preclusão consumativa. Ausência de demonstração de que a penhora em benefício da Prefeitura Municipal de Franca, com garantia real, tenha sido revertida em proveito à entidade familiar. Segundo o STJ O bem de família é impenhorável quando dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.* (e-STJ, fl. 159)

Nas razões do agravo, HAWKER apontou (1) não incidência da Súmula 7/STJ, por versar matéria de direito; (2) violação do art. 507 do CPC, para afastar a preclusão consumativa; (3) violação dos arts. 3º, IV e V, e 5º, parágrafo único, da Lei 8.009/1990, defendendo penhora do imóvel de matrícula 56.214 e, subsidiariamente, proteção ao de menor valor, com possibilidade de desmembramento.

Não houve apresentação de contraminuta pelos agravados, conforme certidão de decurso de prazo (e-STJ, fls. 235).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida (e-STJ, fls. 221/226). Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, HAWKER alegou **(1)** aplicação incorreta da preclusão

Documento eletrônico VDA59145192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:04
Código de Controle do Documento: 6d937c7a-31a7-4554-b69d-d6453c718d11

consumativa, em violação do art. 507 do CPC; **(2)** cabimento da penhora do bem por dívidas *propter rem* e por garantia real, em violação dos arts. 3º, IV e V, da Lei 8.009/1990; **(3)** incidência do art. 5º, parágrafo único, da Lei 8.009/1990, para proteger o imóvel de menor valor quando houver mais de uma residência; **(4)** possibilidade de desmembramento do imóvel de alto padrão para preservar a moradia e viabilizar a satisfação parcial do crédito.

Houve apresentação de contrarrazões por MÁRCIO DONIZETI DE ANDRADE (MÁRCIO), sustentando a manutenção da impenhorabilidade por residência familiar, a ausência de prova de reversão do proveito da hipoteca à entidade familiar e a inviabilidade técnica do desmembramento (e-STJ, fls. 201/214).

Da reconstituição dos fatos

Como emana dos autos, o Juízo de primeira instância, na execução de título extrajudicial, reconheceu a penhorabilidade dos imóveis de matrículas 63.959 e 1.995 e rejeitou a penhora do imóvel de matrícula 56.214 por ser bem de família. Embargos de declaração foram opostos para suscitar omissão sobre desmembramento do imóvel, mas foram rejeitados.

O Tribunal estadual, ao julgar o agravo de instrumento de HAWKER, conheceu parcialmente e, nessa extensão, negou provimento. Fundamentou que a tese de limitar a impenhorabilidade ao imóvel de menor valor configurou inovação recursal; confirmou a impenhorabilidade e a impossibilidade de desmembramento com base em precedentes do STJ; reconheceu preclusão consumativa sobre a discussão já decidida em outros processos; e registrou ausência de prova de que a penhora/garantia real em favor do Município de Franca se reverteu em proveito da entidade familiar.

Da preclusão consumativa

O Tribunal estadual entendeu configurada a preclusão da discussão acerca da impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 56.214 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca/SP, por considerar que a matéria já havia sido examinada anteriormente e ratificada pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.746.509/SP, conforme trecho que ora se transcreve:

> *No tocante à questão da impenhorabilidade do referido imóvel de propriedade da parte agravada, verifica-se que essa qualidade do bem já foi decidida em outros Tribunais e ratificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça* (e-STJ, fls. 162).

Documento eletrônico VDA59145192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:04
Código de Controle do Documento: 6d937c7a-31a7-4554-b69d-d6453c718d11

Verifica-se que o precedente invocado pela Corte local (REsp nº 1.746.509/SP) foi proferido em processo que envolvia sujeitos distintos daqueles que integram a presente demanda.

Com efeito, a execução então examinada foi proposta por AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA. em face de PÉ DE FERRO CALÇADOS ARTEFATOS DE COURO LTDA. e MÁRCIO DONIZETE DE ANDRADE.

Ausente, portanto, a necessária identidade subjetiva entre os feitos, não há falar em preclusão, porquanto tal instituto produz efeitos apenas no âmbito da relação processual em que se consolidou, não se projetando sobre processos autônomos instaurados entre partes diversas. Confira-se:

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DEVEDORA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE QUESTÕES. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. FATO NOVO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS DOS AUTOS. RETORNO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO.*
> *[...]*
> *5. A preclusão constitui fato jurídico que obsta, no curso de um mesmo processo, a possibilidade de rediscussão de questões já decididas. Inteligência do art. 507 do CPC/15.*
> *[...]*
> (REsp n. 1.972.752/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

A preclusão, em qualquer de suas modalidades, constitui fenômeno endoprocessual, voltado à estabilização dos atos praticados no âmbito de uma relação jurídica processual específica.

Sua incidência pressupõe a existência de identidade entre o processo em que se formou a situação preclusiva e aquele em que se pretende reconhecer seus efeitos, não se prestando a irradiar consequências automáticas para demandas diversas, sobretudo quando instauradas entre partes distintas.

Na hipótese dos autos, a controvérsia sobre a caracterização do imóvel como bem de família foi examinada em processo diverso, do qual não participaram as partes que integram a presente relação processual. Tal circunstância, por si só, afasta a possibilidade de se atribuir à decisão anteriormente proferida eficácia preclusiva neste feito.

Reconhecer a preclusão em tais circunstâncias significaria atribuir a uma decisão proferida em processo alheio eficácia que o ordenamento jurídico não lhe

Documento eletrônico VDA59145192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:04
Código de Controle do Documento: 6d937c7a-31a7-4554-b69d-d6453c718d11

confere, em afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e dos limites subjetivos da atividade jurisdicional.

Desse modo, inexistindo identidade entre as relações processuais e entre os sujeitos que delas participam, mostra-se inviável o reconhecimento de preclusão com fundamento em decisão proferida em outro processo, razão pela qual a matéria referente à caracterização do imóvel como bem de família deve ser apreciada à luz dos elementos constantes destes autos.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, para afastar a ocorrência da preclusão, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda ao exame, no caso concreto, da alegação de bem de família sob o imóvel matriculado sob o nº 56.214 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca/SP.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59145192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:04
Código de Controle do Documento: 6d937c7a-31a7-4554-b69d-d6453c718d11

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.985.793 / RJ

Número Registro: 2025/0253195-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00673307220248190000 01509223620098190001 1509223620098190001 202524504356
673307220248190000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HAWKER FIF - CLASSE DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRED PRIV - RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS	: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
	HENRIQUE BORBA OLDONI - SP444044
	LUCAS RUY MAGALHÃES - SP492985
AGRAVADO	: MARCIO DONIZETI DE ANDRADE
AGRAVADO	: LISMARA RIBEIRO ANDRADE
AGRAVADO	: MAURICIO JOSE DE ANDRADE
AGRAVADO	: DENISE CRISTIANE DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO	: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59391975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:57:38
Código de Controle do Documento: d310841b-d014-42c1-8e08-e13539042e76

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:57:38
Código de Controle do Documento: d310841b-d014-42c1-8e08-e13539042e76